

Contencioso Administrativo Tributário Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: F. M. Fernandes Móveis - Me

Endereço: R. Leão XIII, 824 - Juazeiro do Norte(Ce)

CGF: 06 5891210 CGC: 14.843.358/0001-90

Auto de Infração nº 2014.04707-2

Processo n° 1 / 2335 / 2014

Ementa: ICMS - Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em 2013. Nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada na Lei n° 14.237/2008, nos Arts. 73/74, 874 e 877, do Dec. n° 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei n° 12.670/96. Autuado revel.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 3819/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS substituição tributária referente à aquisição interestadual de mercadorias, por meio da nota fiscal de entrada (NF-e) nº 27.362, em março/2013, razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13027 (fls. 03);
- Termo de Intimação n° 2014.12225 (fls. 04);
- Avisos de Recebimento ARs (fls. 06/07 e 10/11);
- Telas de consultas aos sistemas SITRAM Sistema de Trânsito de Mercadorias e Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 08/09);
- Edital de Intimação n° 65/2014 (fls. 13).

Corre o feito à revelia (fls. 15).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém inicialmente destacar que o regime da substituição tributária objetiva facilitar a atividade desenvolvida pela Administração Fazendária, tornando mais eficiente a tributação e fiscalização do imposto. Com o instituto da substituição tributária, o sistema de controle do Fisco resta facilitado pela praticidade que oferece, visto que é atribuída a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido. As mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária

estão relacionadas no § 4° do Art. 18 da Lei n° 12.670/96, com os acréscimos das Leis n°s 13.569/04 e 14.277/08.

No caso sob análise, o contribuinte possui a seguinte atividade econômica principal: comércio varejista de móveis (CNAE 4754701). E, de acordo com a Lei n° 14.237/2008, as empresas que exerçam as atividades econômicas listadas nos Anexos I e II da referida Lei, devem recolher o ICMS na condição de substituto tributário, em relação às operações subsequentes, quando das entradas ou saídas das mercadorias. O CNAE 4754701 está relacionado no Anexo II da referida Lei.

Após análise dos documentos anexados aos autos, vê-se que o contribuinte em questão efetuou aquisição interestadual por meio da nota fiscal eletrônica (NF-e) n° 27362, deixando de recolher o ICMS devido por substituição tributária, razão da autuação.

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído. Mesmo após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos em contestação ao feito fiscal, correndo o feito à revelia.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar. Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. n° 24.569/97), o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. n° 24.569/97; a responsabilidade da autuada pela infração está prevista no Art. 877 do Dec. n° 24.569/97.

Reproduzo a seguir os Arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº 12.670/96."

No caso sob análise, vê-se nos autos que as informações relativas ao ICMS substituição tributária devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado - em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.



Processo n° 1 / 2335 / 2014 Julgamento n° 3819 / 14

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei n° 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

f"

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 1.157,26 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária

ICMS : R\$ 771,51
Multa : R\$ 385,75
----Vr. Total: R\$ 1.157,26

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3°, inc. I, da Lei n° 15.614/2014.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2014.

Sergio André Cavalcante Julgador Administrativo-Tributário

Signis Suchi Carl I
